



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PARECER JURÍDICO

EMENTA: 2º Termo Aditivo. Contrato Administrativo de nº 20220730. Processo nº 6/2022-003 SEFAZ - Inexigibilidade.

Objeto: Contratação de instituições financeiras para prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos, taxas, tarifas e demais receitas públicas de competência da Prefeitura Municipal de Parauapebas e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP), através de Documentos de Arrecadação Municipal DAM, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados, afim de atender as necessidades da Prefeitura no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica do aditamento do contrato nº 20220730, por igual prazo e valor.

Interessado. Administração Pública

1 DO RELATÓRIO

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pela Secretaria Municipal da Fazenda - SEFAZ), na modalidade Inexigibilidade nº 6/2022-003 SEFAZ, que resultou na contratação de instituições financeiras para prestação de serviços bancários de recolhimento de tributos, taxas, tarifas e demais receitas públicas de competência da Prefeitura Municipal de Parauapebas e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas (SAAEP), através de Documentos de Arrecadação Municipal, em padrão FEBRABAN, por intermédio de suas agências, com prestação de contas por meio magnético dos valores arrecadados, afim de atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Parauapebas, Estado do Pará.

Consta dos autos, que a Administração Municipal, por meio da SEFAZ intenciona proceder ao 2º aditivo ao contrato nº 20220730, assinado com o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com vista a alterar o contrato, alterando o prazo de vigência em mais 12 (doze) meses e valor.

Para a celebração do termo aditivo ao contrato nº 20220730, a SEFAZ apresentou o memorando nº 837/2024 (fls. 4267-4270) e o Relatório do Fiscal (fls. 4271-4274), defendendo a essencialidade dos serviços e justificando, assim, a imprescindibilidade do aditivo.

Quanto à justificativa esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

A Comissão Permanente de Licitação opinou favoravelmente ao processamento do 2º aditivo contratual, conforme manifestação de fls. 4380.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica dos referidos aditamentos ao contrato nº 20220730.

É o Relatório.

L DE LICITAÇÃO E CONTRATOS - CLC
EMOSEM 03/10/24
AS : H.
Deputado Clécio
ASSINATURA



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

2 DA ANÁLISE JURÍDICA

A Secretaria Municipal da Fazenda apresentou as suas justificativas e fundamentos técnicos quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de nº 20220730.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

O fundamento lógico desta prorrogação consiste na inconveniência da interrupção dos serviços de atendimento ao interesse público. No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação seja mais vantajosa.

Registre-se que a vantajosidade da prorrogação contratual é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal da Fazenda, tendo este, total responsabilidade quanto à veracidade das informações acostadas aos autos.

Por sua vez, a análise da indicação orçamentária, da regularidade fiscal e trabalhista da contratada e da vantajosidade para a Administração na prorrogação contratual pretendida, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer Controle Interno opinando favoravelmente ao pleito (fls. 4419-4427).

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo, a Lei 8.666/93 estabelece que:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Pelo que se observa do texto legal, a norma contida no *caput* determina que os contratos administrativos, em regra, só podem ter duração equivalente à vigência dos seus créditos orçamentários, excetuadas as situações enquadradas em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo. Um desses casos é o dos serviços executados de forma contínua. Nos termos do inciso II, *caput*, acima transcrito, as avenças relativas serviços contínuos podem ter duração de até 60 (sessenta) meses, contadas as respectivas prorrogações, desde que visem atingir preços e condições mais vantajosas para Administração.

Portanto, é importante trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto à caracterização da natureza continuada dos serviços:

“Serviços de natureza contínua são serviços auxiliares e necessários a Administração no desempenho das respectivas atribuições. São aqueles que, se interrompidos, podem comprometer a continuidade de atividades essenciais e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro. O que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros (...). Em processo próprio, deve a Administração definir e justificar quais outros serviços contínuos necessita para desenvolver as atividades que lhe são peculiares. (TCU. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU/Tribunal de Contas da União. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria Geral da Presidência; Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 772)”.

Consoante o entendimento do TCU, compete à própria entidade definir se um serviço, para ela, é de natureza contínua. Verifica-se que foi dado tratamento de serviços de natureza continuada à presente contratação desde a solicitação da Autoridade Competente, na definição do objeto, na justificativa da contratação, no edital do certame licitatório e no contrato administrativo dele decorrente. Verifica-se, ainda, que a empresa manifestou-se favorável ao aditamento (fls. 4281).

Visando comprovar a manutenção da vantajosidade nas condições contratadas, a SEFAZ apresentou justificativa, conforme consta nos autos, tendo o Órgão de Controle Interno deste Município opinado pela continuidade do procedimento, o que denota a regularidade na comprovação da vantajosidade, confirmando, assim, que o preço da proposta apresentada pela instituição financeira é compatível com a realidade mercadológica e que trará vantagens ao ente contratante.

3 DAS RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se, que sejam conferidos com o original todos os documentos apresentados em cópia simples; que seja atualizada a certidão conjunta de débitos tributários mobiliários municipais de fls. 4319-4343); que seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e certidão judicial cível negativa; bem como, que sejam atualizadas todas as certidões que, porventura, tenham o prazo de validade expirado quando da emissão do aditivo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

4 DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do presente Termo Aditivo, uma vez que tal prorrogação fora prevista no ato convocatório e na cláusula terceira do contrato administrativo, bem como pela expressa autorização da autoridade competente, *desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria*.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/ PA, 03 de outubro de 2024.


HUGO MOREIRA MOUTINHO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
MATRÍCULA Nº 2577


EMANUEL AUGUSTO DE MELO BATISTA
PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO
DEC. Nº 501/2024